

## O COMBATE À CORRUPÇÃO COMO DIREITO FUNDAMENTAL

Amarildo Lourenço Costa Júnior<sup>1</sup>  
Amarildo Lourenço Costa<sup>2</sup>

### RESUMO

O combate à corrupção por meio dos mecanismos disponíveis no sistema normativo é um dever do Estado. O direito a uma Administração Pública honesta, como consequência dos princípios constitucionais republicano, da igualdade e da moralidade, pode ser considerado um direito fundamental coletivo, oponível pela coletividade contra o próprio Estado. Logo, considerando, ainda, o princípio instrumental da máxima efetividade da norma constitucional – aí incluídos os princípios e direitos fundamentais –, o combate à corrupção é, também, um direito fundamental, na medida em que é indispensável para a manutenção de preceitos que compõem o alicerce do Estado brasileiro. Como direito fundamental, o combate à corrupção deve ser elemento relevante no uso da ponderação como técnica de interpretação, não podendo ser considerado inferior, a princípio, a qualquer outro direito fundamental, devendo o Estado, também à vista do caráter fundamental desse direito, empreender meios eficazes para concretizar o enfrentamento da corrupção, e, em processos judiciais e administrativos, viabilizar, até onde permitir o princípio da razoabilidade, a inversão do ônus da prova e o abrandamento de formalidades processuais outras.

**PALAVRAS-CHAVE:** corrupção; combate; direito fundamental; meios; enfrentamento.

### ABSTRACT

The fight against corruption through the mechanisms available in the normative system is a duty of the State. The right to an honest Public Administration, as a consequence of the constitutional principles republican, equality and morality, can be considered a fundamental collective right, opposable by the collectivity against the State itself. Therefore, considering also the instrumental principle of maximum effectiveness of the constitutional norm - including the principles and fundamental rights-, the fight against corruption is also a fundamental right, since it is indispensable for the maintenance of the precepts that make up the foundation of the Brazilian State. As a fundamental right, the fight against corruption must be a relevant element in the use of weighting as a technique of interpretation, and can not be considered inferior in principle to any other fundamental right, and the State, also in view of the fundamental character of this right, must undertake effective means to deal with corruption, and, in judicial and administrative proceedings, make it possible to reverse the burden of proof and slow down other procedural formalities, to the extent permitted by the principle of reasonableness.

**KEYWORDS:** corruption; combat; fundamental right; coping; effective means.

---

<sup>1</sup> Bacharel em Direito e pós-graduando em Direito Público pela Faculdade de Direito do Vale do Rio Doce (FADIVALE) em Gov. Valadares - MG.

<sup>2</sup> Mestre em Direito pela Universidade de Itaúna. Doutorando pela UNISINOS - RS. Professor e coordenador de curso da FADIVALE em Gov. Valadares - MG. Advogado.

## **SUMÁRIO**

**1 INTRODUÇÃO. 2 SOBRE DIREITOS FUNDAMENTAIS. 3 UMA BREVE CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA RECENTE. 4 CORRUPÇÃO: EM BUSCA DE UM CONCEITO. 5 COMBATE À CORRUPÇÃO. 5.1 NO PLANO JURÍDICO-NORMATIVO. 5.2 O DIREITO FUNDAMENTAL DE TER A CORRUPÇÃO COMBATIDA. 6 CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.**

### **1 INTRODUÇÃO**

Este trabalho debruça-se sobre a questão da corrupção, buscando verificar se o combate a ela, por meio dos mecanismos disponíveis no sistema normativo brasileiro, configura-se como um direito fundamental e, na hipótese de o ser, que consequências essa constatação trará quanto ao sobredito combate.

A corrupção no âmbito da Administração Pública, tem sido, efetivamente, um flagelo para a sociedade brasileira. A sucessão de escândalos que vêm à tona são indícios de que um quadro de corrupção sistêmica se abateu sobre as atividades estatais, nos diversos níveis em que se dá, desafiando o fortalecimento de mecanismos de enfrentamento desse quadro de coisas.

Partindo do pressuposto de que, como consequência do princípio republicano, do princípio da igualdade e do princípio da moralidade, todos eles de matriz constitucional, há o direito a uma Administração Pública honesta, e que tal direito, como inferência lógica, deságua no direito fundamental ao combate à corrupção, a pesquisa que resultou neste trabalho teve como objetivo geral verificar se o combate à corrupção é um direito fundamental coletivo.

Como objetivos específicos, buscou-se a análise do conceito de direitos fundamentais, a elaboração de uma breve contextualização histórica de episódios recentes de corrupção, para aferir a relevância do tema pesquisado, a conceituação de corrupção, uma análise dos mecanismos de combate a ela e, por fim, a verificação se tal combate insere-se no rol dos direitos fundamentais.

A técnica de pesquisa consistiu na pesquisa bibliográfica, a partir do exame de doutrinadores que trabalham os elementos centrais do tema pesquisado.

Assim, este trabalho articula-se em cinco capítulos, além desta introdução. No capítulo dois, examina-se o conceito de direitos fundamentais, procurando, ainda, mencionar a sua classificação em direitos individuais e coletivos. No terceiro capítulo, apresenta-se breve descrição de alguns grandes episódios de corrupção

que se tornaram grandes escândalos midiáticos. No quarto capítulo, busca-se, com o concurso de doutrinadores, enfrentar o conceito de corrupção, para, no capítulo quinto, analisar o combate à corrupção no sistema normativo brasileiro e verificar se se trata, ou não, de um direito fundamental, em atendimento ao problema que atravessa todo o trabalho, por meio do qual se indaga, justamente, se o mencionado combate se configura como um direito fundamental coletivo, indagação que se responde no sexto capítulo, que conclui o trabalho.

## **2 SOBRE DIREITOS FUNDAMENTAIS**

Adjetivar-se como “fundamental” um determinado direito é situá-lo num patamar de essencialidade ou, ao menos, de superior importância em relação aos demais direitos consagrados no ordenamento jurídico. São fundamentais determinados direitos na medida em que integram o alicerce do Estado e da ordem constitucional, de tal forma que sua vulneração representa grave risco para a própria existência do Estado, considerando-se este como a própria sociedade organizada politicamente.

Segundo leciona Marmelstein (2009, p. 18,19), os direitos fundamentais, além de um conteúdo ético – na medida em que são valores básicos para uma existência digna, possuem um conteúdo normativo, que lhe dá uma roupagem jurídica, à vista da qual “somente são direitos fundamentais aqueles valores que o povo (leia-se: o poder constituinte) formalmente reconheceu como merecedores de uma proteção normativa especial, ainda que implicitamente”.

Ocupando-se da questão terminológica e trabalhando expressões variadas com sentido análogo (direitos humanos, direitos fundamentais, direitos do homem, direitos públicos subjetivos, etc.), Ramos (2015, p. 49-53), centrando atenção nas duas terminologias de uso mais corrente – direitos humanos e direitos fundamentais – e destacando que, a rigor, encontra-se ultrapassada a distinção entre ambas, alinhava que elas são comumente assim diferenciadas: Os direitos humanos seriam aqueles de matriz internacional, sem maior força vinculante, ao passo que os direitos fundamentais seriam aqueles de matriz constitucional, com força vinculante gerada pelo acesso ao Poder Judiciário.

Independentemente dos vocábulos utilizados, e considerando que os direitos inerentes ao ser humano são resultantes de um processo de afirmação histórica,

cujo sentido é sempre adiante e com vedação de retrocesso, certo é que os direitos fundamentais são abrigados por especial proteção constitucional, seja de forma explícita ou implícita – forma esta que se dá quando se depara com direito que decorra logicamente do caráter sistêmico do ordenamento jurídico<sup>3</sup> – e devem possuir uma eficácia normativa e social ótima.

Vale destacar, ainda, que os direitos fundamentais podem ser classificados, ainda, como individuais ou coletivos, à vista da própria disposição constitucional, considerando que o Capítulo I, do Título II, da Constituição Federal, é denominado, justamente, de “dos direitos e deveres individuais e coletivos”.

Dentre os direitos fundamentais coletivos, há os direitos difusos, os quais, segundo lição de Ramos (2015, p. 68-69), “são aqueles direitos transindividuais de natureza indivisível, que abrangem número indeterminado de pessoas unidas pelas mesmas circunstâncias de fato”.

Aqui, uma importante consideração se pode fazer quanto à titularidade indeterminada dos direitos difusos: da mesma forma que o direito ao ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225 da Constituição Federal) é um direito difuso, na medida em que é titularizado por todos indistintamente, o direito a uma Administração Pública livre da corrupção é também um direito difuso de matriz constitucional, na medida em que só uma Administração assinalada com esse traço atenderá a preceitos constitucionais fundamentais como a moralidade, a probidade, o princípio republicano e a igualdade entre todos.

A partir dessa perspectiva, pode-se afirmar que os direitos fundamentais coletivos *lato sensu*<sup>4</sup> devem ser protegidos, para além da mera previsão normativa, por instrumentos processuais coletivos, como a ação popular, a ação civil pública, o mandado de injunção coletivo, etc., além de procedimentos no âmbito administrativo, sejam preventivos ou repressivos.

Marques (2014, p. 166), tratando a questão de tais direitos pertencentes à coletividade, destaca, ao lembrar que a Constituição brasileira cuida de elencar os objetivos da república, que

---

<sup>3</sup> Segundo o § 2º, do art. 5º, da Constituição Federal, “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”.

<sup>4</sup> Usa-se essa expressão para diferenciar dos direitos coletivos *stricto sensu*, titularizados por grupos, categorias ou classes de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base.

Na medida em que se identifica aonde se pretende chegar ou que se pretende alcançar, estamos apresentando algumas finalidades do Estado brasileiro e, conseqüentemente, algumas das finalidades constitucionais, que valem, inclusive, para a Ordem de direitos fundamentais.

Conforme descrito por Alexy (2011, p. 193-217), há, na teoria analítica dos direitos (fundamentais), uma tríplice divisão das posições que devem ser designadas como direitos: direitos a algo, liberdades e competências.

Quanto aos direitos a algo, aquele autor o desdobra assim: a) direitos a ações negativas, que impõem abstenções ao Estado, na forma do não embaraço de ações (direito de locomoção, manifestação de crença, direito de reunião, etc.), não afetação de características e situações (inviolabilidade de domicílio, etc.) e não eliminação de posições jurídicas (direito de propriedade, etc.); b) direitos a ações positivas.

Em relação aos direitos a ações positivas, enuncia aquele autor que os cidadãos têm direitos contra o Estado e que, quanto a ações estatais positivas, tais direitos podem ser divididos em dois grupos: aquele cujo objeto é a ação fática e aquele cujo objeto é uma ação normativa.

A partir dessa percepção, reiterando-se o que acima se afirmou e destacando que às disposições constitucionais – sejam explícitas ou implícitas – deve-se conferir a máxima efetividade possível, deve-se, no manejo da questão do combate à corrupção, trabalhar-se o direito à Administração Pública honesta como um direito fundamental.

### **3 UMA BREVE CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA RECENTE**

A corrupção é tema que tem acossado a sociedade brasileira e, por essa razão, casos notórios têm frequentado noticiários no Brasil há muitos anos. Com o propósito de contextualizar a questão e trazer à memória eventos não tão distantes no tempo, de forma a demonstrar a relevância do tema pesquisado, listam-se, a seguir, alguns grandes escândalos envolvendo escalões diversos do poder político no Brasil, os quais se sucederam de forma a revelar, com intensidade crescente, a malversação de recursos públicos por gestores públicos e agentes privados.

Um dos escândalos de maior repercussão foi o chamado “Mensalão”, já objeto de decisões condenatórias pelo Supremo Tribunal Federal, e que consistiu no pagamento regular de propinas a parlamentares federais para que votassem favoravelmente aos interesses do Governo Federal.

Merece ênfase, também, o chamado “Mensalão Tucano”, que consistiu na malversação de recursos públicos no Estado de Minas Gerais, com desvio de valores para campanhas eleitorais, e que resultou na prisão de um ex governador.

A Máfia dos Sanguessugas desviou recursos do Ministério da Saúde mediante fraude em licitações públicas. O escândalo dos atos secretos do Senado revelou o manejo criminoso de atos administrativos, não publicados na forma da lei, por meio dos quais se conferiram vantagens ilícitas a servidores do Senado da República.

Destacam-se, ainda, nesse triste rol de episódios que povoaram a mídia, escândalos outros como o “Mensalão do DEM”, ocorrido no Distrito Federal, o “Caso Erenice”, com atos ilícitos que teriam sido praticados no Gabinete Civil da Presidência da República, o “Caso Cachoeira”, envolvendo a promiscuidade entre políticos e um contraventor do Distrito Federal, a Máfia do ISS no Município de São Paulo, envolvendo fiscais tributários, o chamado “Cartel do Metrô”, envolvendo obras superfaturadas do Governo do Estado de São Paulo e a “Operação Lava Jato”, escândalo que evidenciou grandioso esquema de corrupção na empresa pública Petrobras.

Tais fatos, trazidos ao conhecimento público, permitem inferir que há, no âmbito da Administração Pública brasileira, um preocupante quadro de práticas corruptas sedimentadas, as quais têm desafiado o manejo de soluções voltadas para reduzir, ao máximo possível, sua ocorrência.

Não é despropositado anotar que a corrupção no Brasil não se resume, obviamente, a tais episódios, podendo-se intuir que se plasma por todos os entes federados, por todas as esferas de poder e em todos os Poderes, situação que desafia o seu enfrentamento.

#### **4 CORRUPÇÃO: EM BUSCA DE UM CONCEITO**

Embora se trate de um assunto já naturalizado e entregue ao senso comum - entendido este, numa acepção mais curta, como o conjunto de ideias, ainda que difusas, que formatam as convicções geralmente aceitas pela coletividade-, é necessário aclarar o significado do vocábulo corrupção, desde já se devendo reconhecer tratar-se de termo sujeito a variadas definições, a depender, inclusive, dos contextos dentro dos quais se procurará conceituá-lo.

Assim, como ato prévio ao esforço de conceituação, é preciso delimitar em que espaço o fato corrupção deve ser examinado, na medida em que a corrupção pode ser verificada em diferentes âmbitos da vida privada e da vida social, e não apenas no espectro da Administração Pública.

Neste trabalho, debruça-se tão somente sobre a corrupção no âmbito das atividades estatais, não se ocupando da chamada corrupção moral, que escapa do alcance da lei e de suas cominações, nem da corrupção que se enlaça nos negócios meramente privados, a qual, embora sujeita às repercussões provenientes da lei, não interessam, numa primeira análise, ao interesse coletivo.

Com essas considerações, convém destacar o conceito trazido por Nascimento (2014, p. 65), segundo o qual

A corrupção é a interação voluntária de agentes racionais, com base em ordenamento de preferências e restrições, na tentativa de capturar, ilegalmente, recursos de organizações públicas, das quais pelo menos um deles faz parte, sendo as ações propiciadas por ambiente de baixa *accountability*<sup>5</sup>.

Ao que se vê desse conceito, há alguns elementos centrais para se conceituar corrupção: (1) quanto ao aspecto subjetivo, reclama sua prática por agentes racionais (pessoas naturais), que agem de forma voluntária, sendo, pelo menos um deles, agente público; (2) quanto à finalidade do que se pratica, tem por propósito a captura ilegal de recursos públicos; (3) quanto à ambiência em que ocorre, pressupõe um ambiente de baixo controle, baixa fiscalização e pouca transparência.

---

<sup>5</sup> O termo *accountability* é utilizado para significar a existência de mecanismos de controle, transparência, responsabilização e produção de resultados, sendo empregado tanto na esfera pública quanto na esfera privada.

Tratando o conceito de forma mais analítica, Furtado (2015, p. 41-42) elenca as seguintes características para a identificação da corrupção ou do que seja um ato corrupto:

(a) Abuso de posição, na medida em que “a corrupção, ativa ou passiva, importa em transgressão de regras de conduta acerca do exercício de uma função ou cargo”;

(b) “Violação de um dever previsto em um sistema normativo que sirva de referência”;

(c) Expectativa de obtenção, pelo agente corrupto, de um benefício “extraposicional”, não necessariamente de natureza pecuniária ou econômica;

(d) O sigilo, visto que os atos de corrupção são praticados na penumbra, em regimes jurídicos opacos que facilitam o ato fraudulento.

A partir dessas considerações, é possível definir corrupção como o ato ou conjunto de atos praticados de forma dolosa por agentes públicos, em conluio ou não com pessoas privadas (físicas ou jurídicas), para, mediante violação de normas de regência (regras e princípios jurídicos) e numa ambiência de fiscalização e controle deficitários, buscar a obtenção de vantagem não prevista ou vedada no sistema normativo.

Tal conceito, ao que se pode notar, alarga as possibilidades de configuração do ato corrupto, visto que admite que seja praticado por qualquer espécie de agente público e também por pessoas privadas, inclusive as pessoas jurídicas; contempla a violação não apenas de regras jurídicas, mas também de princípios jurídicos; encerra no objetivo da corrupção não apenas a obtenção de dinheiro e bens, mas qualquer outra forma de vantagem ilícita.

## **5 COMBATE À CORRUPÇÃO**

### **5.1 NO PLANO JURÍDICO-NORMATIVO**

Tanto no âmbito do Direito interno brasileiro quanto em normas internacionais, o combate à corrupção tem sido levantado como indispensável para garantir o adequado funcionamento do aparato estatal, de forma a que convirja, numa perspectiva republicana e democrática, para o atendimento dos legítimos interesses

coletivos e individuais, na persecução de uma sociedade que se almeja justa e solidária, conforme prenuncia o art. 3º, inciso I, da Constituição Federal.

No âmbito internacional, destaca-se a Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção, internalizada pelo Direito interno brasileiro por meio do Decreto nº 5.687/2006, convenção essa que, dentre as suas diretrizes, afinal adotadas pelo Estado brasileiro, enuncia a necessidade de acesso à informação e de participação popular, como requisitos do imperativo de transparência, a qualificação de normas contábeis e de auditoria, a adoção de medidas de prevenção à corrupção e a repressão à lavagem de capitais, dentre outros caminhos predestinados a guerrear contra a corrupção no âmbito da atividade estatal.

No espectro interno, há várias décadas têm sido produzidas disposições normativas que, ainda que não mencionem, de modo direto, o combate à corrupção, contêm comandos legais que apontam nessa direção e que, certamente, contribuíram e têm contribuindo, mesmo que em nível não muito satisfatório, para inibir, sob alguma medida, a prática de condutas que possam ser adjetivas de corruptas.

Nesse rol de diplomas legais brasileiros, merece ênfase a Lei de Ação Popular, de 1965, contemplada no art. 5º, LXIII, da atual Constituição Federal, e que dá legitimidade a qualquer cidadão para buscar, na esfera judicial, a anulação de ato lesivo ao patrimônio público e à moralidade administrativa. Embora a mencionada ação não se destine apenas a combater atos desonestos praticados na Administração Pública, certo é que, na medida em que pode ser usada para desfazer atos violadores da moralidade e do patrimônio público, reveste-se da condição de importante arma de combate à corrupção.

Outra importante lei brasileira que integra o rol de diplomas utilizáveis para o combate à corrupção, é a Lei de Improbidade Administrativa (Lei Federal nº 8.429/1992), relevante ferramenta para combater atos desonestos praticados na órbita da atividade estatal que impliquem em enriquecimento ilícito, em lesão ao patrimônio público ou em violação de princípios da Administração Pública.

Dentre as possibilidades sancionatórias da mencionada lei estão a perda de bens e valores acrescidos ao patrimônio daquele que haja se enriquecido ilicitamente, ressarcimento de danos, multa civil e suspensão de direitos políticos.

A Lei das Inelegibilidades (Lei Complementar nº 64/90), com as alterações substanciais que sofreu em decorrência da chamada Lei da Ficha Limpa (Lei

Complementar nº 135/2010), também é um importante instrumental de combate à corrupção, visto que elenca uma grande quantidade de situações obstativas da capacidade eleitoral passiva (elegibilidade) do cidadão, dentre elas a condenação, por órgão colegiado, em caso de crimes contra a Administração Pública, contra o patrimônio público, crime de lavagem de bens, direitos e valores e praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando, dentre outros.

Por fim, nesse rol meramente exemplificativo de instrumentais jurídicos para combater atos de corrupção na seara estatal, destaca-se a chamada Lei Anticorrupção (Lei Federal nº 12.846/2013), a qual, segundo Heinen (2015, p. 33), “tem como foco principal a punição do corruptor, ou seja, do financiador dos atos lesivos, e não necessariamente aquele que recebe a vantagem indevida para o fim de vir a lesar o patrimônio público”.

Esse elenco de diplomas legais, inserido num rol ainda maior de instrumentos normativos, indica a existência de um microssistema jurídico de combate à corrupção, o qual se insere na perspectiva constitucional de construção de uma sociedade livre, justa e solidária (conforme art. 3º, I, da Constituição Federal) e numa ambiência republicana (art. 1º da Constituição Federal), na qual deve ganhar relevo a responsabilização dos agentes públicos – e também das pessoas privadas – que violem a coisa pública, lesando, por qualquer modo, o patrimônio público, o erário e a moralidade administrativa.

## 5.2 O DIREITO FUNDAMENTAL DE TER A CORRUPÇÃO COMBATIDA

A correlação entre o combate à corrupção e os princípios fundamentais que alicerçam a república brasileira, conforme acima alinhavado, alça tal combate à categoria de direito fundamental, na medida em que a adoção de mecanismos de luta contra atos que possam ser adjetivados como corruptos é indispensável para viabilizar a existência republicana e para a observância de outros pilares do Estado brasileiro – como a moralidade, a probidade e a igualdade entre todos -, assinalando-se que o malferir desses pilares vulnera a própria sociedade.

Trata-se de um direito fundamental que pertence à coletividade, estando, assim, sob o abrigo do sistema normativo, devendo, nesse sistema e por meio dele, receber especial proteção, diante do seu caráter fundamental-essencial para a sociedade brasileira. Todas as vezes que se vulnera um direito fundamental, seja ele

individual ou coletivo, tem-se uma vulneração do próprio ordenamento jurídico e da ordem social, visto que o caráter fundamental desse direito acaba por lhe atribuir a condição de alicerce do edifício jurídico-social.

Sob essa perspectiva, os mecanismos e procedimentos de defesa do Estado contra a corrupção, tais como as ações judiciais disponíveis no sistema normativo ou no microssistema de normas específicas de combate, revestem-se da condição de garantias fundamentais e como tais devem ser interpretados.

Com efeito, é corrente indagar-se de que modo os direitos fundamentais devem ser interpretados/aplicados num contexto de uma hermenêutica constitucional nova, a qual é enfocada, justamente, na concretização de tais direitos.

Todavia, parece-nos interessante admitir uma outra lógica de indagação, para, paralelamente ao que ali se formula, perguntar-se também: “como os direitos fundamentais interferem na nova hermenêutica constitucional?”.

Noutro modo de dizer: em vez de simplesmente saber como os direitos fundamentais devem ser interpretados a partir de uma nova perspectiva interpretativa, deve-se arguir como os direitos fundamentais interferem num novo modo de interpretar o Direito.

Costa (2016, p. 28-29), ao reconhecer o novo papel que os direitos fundamentais exercem no ordenamento jurídico brasileiro, alinhava algumas funções que podem a eles ser atribuídas, destacando que “funcionam como elementos de coesão e sentido para o ordenamento jurídico” e “são mapas indicadores dos caminhos a serem trilhados na construção dos objetivos fundamentais”.

Se tomarmos, para além dessas indicações, que aos direitos fundamentais se deve dar a máxima efetividade, visto que se trata de bens jurídicos tutelados pela própria Constituição, e que a interpretação desses direitos devem levar em conta sua concretização ótima, só limitável por outros direitos fundamentais, tem-se que, de fato, o ordenamento jurídico deve, em nível infraconstitucional e também em nível administrativo, disponibilizar e efetivar mecanismos que enfrentem, de modo eficiente, a corrupção, os corruptos e os corruptores, revestindo tal enfrentamento do caráter de direito fundamental, exigível pelo cidadão.

Desse modo, deve-se, de fato, atribuir ao direito de combate à corrupção, decorrente do dever estatal de fazê-lo, o adjetivo fundamental, tendo em vista:

I - Que princípios fundamentais como o princípio republicano reclamam a responsabilidade e a responsabilização dos agentes governantes à vista dos atos

ilícitos que praticarem no exercício de suas atribuições, tanto no âmbito penal, quando no âmbito administrativo e cível;

II - Que a igualdade jurídica entre todos, inclusive entre administrantes e administrados, demanda o dever de não se conferir, ainda mais ao arripio das normas de regência, tratamento privilegiado a agentes públicos, mantendo-os ao largo do alcance das sanções jurídicas cabíveis;

III - Que o princípio constitucional da moralidade administrativa, com seus consectários de probidade, honestidade e decência, deságuam no poder-dever de empreender todos os esforços para que a corrupção seja combatida, sob pena de jamais se configurar um estado probó, honesto e decente.

Assim, se o combate à corrupção é um direito fundamental, e se tal direito deve ser maximamente concretizado, tem-se que: (a) a interpretação de outros direitos e garantias fundamentais deve levar em conta, para fins de ponderação, o direito fundamental de se combater a corrupção, não sendo lícito que se lhe considere, *a priori*, qualquer outro direito ou fundamento superior; (b) o Estado, como vetor principal de implantação de direitos fundamentais, deve dispor de todos os meios que o sistema jurídico viabiliza para dar a aludida concretização, tanto na via judicial, como por meio de mecanismos não judiciais, sobretudo aqueles praticados no âmbito da própria Administração Pública; (c) em processos judiciais e administrativos, há que se ponderar, em cada caso concreto, a possibilidade de inversão do ônus da prova e o abrandamento razoável de formalidades processuais, quando isso, num quadro de hipossuficiência dos que enfrentam a corrupção, for relevante para a efetiva defesa desse direito fundamental.

## 6 CONCLUSÃO

A existência de uma Administração Pública caracterizada pela honestidade no trato dos interesses coletivos é um direito difuso, decorrente de princípios constitucionais como o princípio republicano, o princípio da igualdade e o princípio da moralidade. Trata-se de um direito cujos titulares são indeterminados e indetermináveis, cabendo sua defesa por meio dos mecanismos disponibilizados no ordenamento jurídico.

Como consequência, o combate à corrupção é um dever do Estado que deságua num direito da coletividade oponível contra o próprio Estado, direito esse

que pode ser adjetivado de fundamental, na medida em que visa a garantir a manutenção de normas nucleares do sistema jurídico e que dão sustentação ao próprio Estado brasileiro.

Desse modo, conclui-se que o combate à corrupção é um direito fundamental e que, à vista disso, deve ser levado em conta no uso da ponderação como técnica de interpretação, não podendo ser considerado inferior, a priori, a qualquer outro direito fundamental. Deve o Estado, também à vista do caráter fundamental desse Direito, empreender meios eficazes para concretizar o enfrentamento da corrupção, e, em processos judiciais e administrativos, viabilizar, tanto quanto razoável for, a possibilidade de inversão do ônus da prova e o abrandamento de formalidades processuais.

## REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. São Paulo: Malheiros Editores, 2011.

COSTA, Amarildo Lourenço. **Moralidade administrativa na ação popular**. São Paulo: Editora Baraúna, 2016.

FURTADO, Lucas Rocha. **As raízes da corrupção no Brasil**: estudos de caso e lições para o futuro. Belo Horizonte: Fórum, 2015.

HEINEN, Juliano. **Comentários à lei anticorrupção**. Lei nº 12.846/2013. Belo Horizonte: Fórum, 2015.

MARMELSTEIN, George. **Curso de direitos fundamentais**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

MARQUES, Clarissa. O conceito de direitos fundamentais. *In*: **Direitos humanos e fundamentais em perspectiva**. Brandão, Cláudio (org.). São Paulo: Atlas, 2014.

NASCIMENTO, Melillo Diniz do. **Lei anticorrupção empresarial**: aspectos críticos à lei nº 12.846/2013. Belo Horizonte: Fórum, 2014.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 2015.